

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Art. 1º. Altere-se o § 2º do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13º

§ 2º. Nas hipóteses em que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação, **ajustado para permitir a comparabilidade entre as transações**, o valor da commodity será determinado com base na data ou no período de datas acordado pelas partes para precificar a transação quando:

I - o contribuinte fornecer documentação tempestiva e confiável que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação, **mediante solicitação em termo de intimação fiscal, alinhada com as informações declaradas na forma do art. 14.**

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se modificações na redação original do artigo 13º, § 2.



CD/23541.75222-00



* C D 2 3 5 4 1 7 5 2 2 2 0 0 *



O objetivo do acréscimo é esclarecer que a cotação de preços não deve ser aplicada de forma direta, sendo necessário realizar os ajustes de comparabilidade previstos no parágrafo 1º do art. 13.

Isso porque o preço de cotação, em si, não é uma transação comparável, sendo necessário que os ajustes sejam aptos a refletir o padrão “arm’s length”, conforme o art. 2º da MP.

A própria OCDE reconhece, em suas Diretrizes de Preços de Transferência, que os ajustes de comparabilidade devem ser razoavelmente precisos:

“Where there are differences between the conditions of the controlled transaction and the conditions of the uncontrolled transactions or the conditions determining the quoted price for the commodity that materially affect the price of the commodity transactions being examined, reasonably accurate adjustments should be made to ensure that the economically relevant characteristics of the transactions are comparable”. (TPG 2022, p. 99).

Também se propõe alteração no inciso I do § 2º do artigo 13, para incluir a disposição “mediante solicitação em termo de intimação fiscal” no que tange ao fornecimento de documentação, por parte do contribuinte, que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação. Incluído também a expressão “alinhada com as informações declaradas na forma do art. 14”, em referência à documentação apresentada.

O objetivo de tais inclusões é que seja resguardada a possibilidade de o contribuinte apresentar documentação apenas quando provocado pelas autoridades fiscais, levando em consideração que o tal suporte deverá estar sempre de acordo com as informações que o contribuinte fornecerá anualmente à Receita Federal.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

